



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013686 - SP (2022/0215631-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALBERTO GOLDENBERG
ADVOGADOS : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
DANIELLA LISBOA RIBEIRO COSTA - SP380848

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No cumprimento de sentença condenatória para pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, é vedada a inclusão de juros remuneratórios quando não há expressa previsão no título executivo.
2. Nos termos da Súmula nº 7/STJ, o recurso especial é inviável quando o tribunal de origem soluciona a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos.
3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem de que o título exequendo não previu a incidência de juros remuneratórios é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013686 - SP (2022/0215631-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALBERTO GOLDENBERG
ADVOGADOS : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
DANIELLA LISBOA RIBEIRO COSTA - SP380848

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No cumprimento de sentença condenatória para pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, é vedada a inclusão de juros remuneratórios quando não há expressa previsão no título executivo.
2. Nos termos da Súmula nº 7/STJ, o recurso especial é inviável quando o tribunal de origem soluciona a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos.
3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem de que o título exequendo não previu a incidência de juros remuneratórios é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALBERTO GOLDENBERG contra a decisão (fls. 261-263, e-STJ) que negou provimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que sua modificação é providência que demandaria o reexame de fatos e provas, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que

"(...) não se faz necessário o revolvimento das provas dos Autos para que se possa declarar impossibilidade de se excluir os juros remuneratórios nos presentes autos, dada a intempestividade da Impugnação ao Cumprimento de Sentença por parte do banco recorrido" (fl. 270, e-STJ).

Ao final, requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada.

Impugnação às fls. 281-287 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao solucionar a controvérsia, a Corte local assim decidiu:

"(...)

Como se depreende dos autos, o Banco deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento do débito, bem como para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.

É certo que a instituição financeira somente ofertou a referida defesa após o transcurso do mencionado prazo (fls. 181/208 dos autos principais).

Referida conclusão, todavia, não impede o Julgador de analisar as matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, bem como verificar a correção dos cálculos apresentados pelo exequente.

*Dessa forma, agiu com inteiro acerto o Magistrado ao determinar a **exclusão dos juros remuneratórios, eis que não foram previstos no dispositivo da r. sentença proferida pela 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília***" (fl. 206, e-STJ - grifou-se).

De fato, os juros remuneratórios não podem ser afastados do título exequendo que o previu. Na espécie, entretanto, a Corte de origem ressaltou que a sentença coletiva proferida pela 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília não previu a incidência do referido encargo.

Assim, verifica-se que o provimento do recurso especial não terá nenhum efeito positivo do ponto de vista prático, porquanto a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que

"(...)

Os juros remuneratórios decorrentes de expurgos inflacionários em caderneta de poupança dependem de pedido expresso, somente podendo ser objeto de liquidação ou execução individual quando previstos no respectivo título judicial, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento" (REsp 1.948.316/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021).

Nesse mesmo sentido:

"DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (1989). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXEQUENDO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.392.245/DF (Tema nº 887) e do REsp 1.372.688/SP (Tema nº 890), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão

(janeiro de 1989), descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.

2. Na hipótese, o título exequendo previu expressamente a incidência dos juros remuneratórios, razão pela qual devem ser incluídos nos cálculos da liquidação.

3. Agravo interno provido" (AgInt no REsp 1.698.478/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022).

Ressalta-se que, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verificado que os juros remuneratórios não estavam previstos na sentença coletiva sob discussão, a modificação dessa premissa esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não trazendo o recorrente nenhum fundamento capaz de modificar a decisão agravada, ela segue mantida nos termos em que foi proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.013.686 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0215631-2

Número de Origem:

10091172820198260100 100911728201982601003741993 222613856720198260000 22613856720198260000
2261385672019826000050000 3741993

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO GOLDENBERG

ADVOGADOS : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903

ELTON ALAVER BARROSO - SP297540

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

DANIELLA LISBOA RIBEIRO COSTA - SP380848

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO GOLDENBERG

ADVOGADOS : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903

ELTON ALAVER BARROSO - SP297540

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

DANIELLA LISBOA RIBEIRO COSTA - SP380848

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023